

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Susta o Decreto nº 10.673, de 13 de abril de 2021, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 10.673, de 13 de abril de 2021, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.673, de 13 de abril de 2021, dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O art. 1º deste Decreto estabelece que nove unidades de conservação ficam qualificadas no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI) e incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND), para fins de concessão para prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, com previsão do custeio de ações de apoio à conservação, à proteção e à gestão.



São estas as nove unidades de conservação que dispõe o Decreto: Floresta Nacional de Brasília; Parque Nacional da Serra dos Órgãos; Parque Nacional da Chapada dos Guimarães; Parque Nacional de Ubajara; Parque Nacional da Serra da Bocaina; Parque Nacional da Serra da Capivara; Parque Nacional da Serra da Bodoquena; Parque Nacional do Jaú; e Parque Nacional de Anavilhanas.

O desejo do Governo Bolsonaro de privatizar a qualquer custo todo tipo de patrimônio público, em detrimento do povo brasileiro, tem sido dirigido a empresas estatais, imóveis e concessões de serviços públicos e agora tem avançado também sobre unidades de conservação. Concomitantemente, o Brasil virou pária internacional em questões ambientais, a partir do descaso atual e da política permissiva a grileiros, especuladores imobiliários, exploradores ilegais de recursos naturais e desmatadores de toda espécie.

De acordo com notícia de 14/04/2021 na página da Secretaria-Geral da Presidência da República, intitulada “Decreto inclui nove unidades de conservação no Programa Nacional de Desestatização”¹, a “implementação dos projetos de concessão trará um aumento do fluxo turístico nacional e internacional”.

Além do viés de exploração turística, notícia também de 14/04/2021, na página do PPI, intitulada “Decreto qualifica nove Unidades de Conservação no PPI”² evidencia outros elementos desse processo de concessão de unidades de conservação:

O processo contará, na sequência, com estudos de avaliação da viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental, levando em consideração todas as especificidades e Planos de Manejo das Unidades de Conservação. Após a conclusão dos estudos, o projeto será submetido à consulta e audiência pública e passará também por avaliação prévia do Tribunal de Contas da União (TCU).

Cabe notar que a ideia de concessão de unidades de conservação já vinha sendo gestada desde a inserção, em 2018, do art. 14-C

1 Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/abril/decreto-inclui-nove-unidades-de-conservacao-no-programa-nacional-de-desestatizacao>.

2 Disponível em: <https://www.ppi.gov.br/decretoucs>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211102595600>



na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. Segundo o referido dispositivo, poderão ser concedidos serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza.

Mesmo que haja essa equivocada previsão para a concessão, o Poder Executivo promete realizar “consulta e audiência” apenas ao final do processo, depois de aberto o procedimento formal para a desestatização e realizados estudos de avaliação. Mesmo que se pretenda levar em “consideração todas as especificidades e Planos de Manejo das Unidades de Conservação”, estão sendo descumpridos alguns requisitos previstos na legislação.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelece, no seu art. 5º, diretrizes sobre a necessidade do envolvimento da sociedade, da participação efetiva das populações locais, do apoio e da cooperação de organizações não-governamentais, organizações privadas e pessoas físicas, da consideração das condições e necessidades das populações locais e da garantia de subsistência de populações tradicionais, além de prever o incentivo às populações locais e às organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação:

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

(...)

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;



V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

(...)

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

A partir dessas diretrizes, entendemos que deve haver respeito à necessidade de consulta prévia às populações locais segundo o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, de maneira análoga à previsão, no art. 22 dessa Lei, de que a criação de uma unidade de conservação e a ampliação de seus limites devem ser precedidas de estudos técnicos e de consulta pública.

Ora, a consulta prévia constitui princípio para resguardar em especial o envolvimento da sociedade e a participação efetiva das populações locais, contando com o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas e considerando-se as condições e necessidades dessas populações.

Assim, deve ser realizada consulta prévia a cada respectiva população local e à sociedade, incluindo organizações não-governamentais, organizações privadas e pessoas físicas interessadas, com respeito à necessidade de inclusão de serviços de cada unidade de conservação no Programa Nacional de Desestatização. Já existe previsão para a participação do setor privado no SNUC, mas não pode o Poder Executivo desrespeitar diretrizes e princípios relativos à precedência do diálogo social que estão inscritos nessa legislação, ao determinar primeiro a inclusão no PND e, portanto, a privatização e apenas depois perguntar à sociedade sobre essa medida.

No contexto atual de desmonte das políticas ambientais brasileiras, observado com apreensão pelo mundo inteiro, causa perplexidade a concessão para a iniciativa privada de unidades de conservação com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211102595600>



interesse puramente mercantil, para exploração turística. Ao mesmo tempo, os conceitos e os institutos básicos da legislação sobre unidades de conservação e o respeito ao meio ambiente estão sendo violados.

O Parlamento pode cumprir papel essencial no enfrentamento dessa situação. A Constituição Federal de 1988 define, no art. 49, V, que constitui competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Como foi demonstrado, o ato normativo aqui analisado contraria a legislação e, assim, claramente exorbita do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Decreto Legislativo, o qual susta o Decreto nº 10.673, de 13 de abril de 2021, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

Sala das Sessões, em 14 de Junho de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211102595600>

